

Sobre a Base, Condição e Mecanismo de Confiança no Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial

LOK Wai Kin*

I. Introdução

Deng Xiaoping disse, num artigo sobre “Um País, Dois Sistemas”: “Sem a confiança na República Popular da China e no governo chinês, não faz qualquer sentido abordar outros assuntos”¹ Tal afirmação formulou dois pontos fundamentais. Primeiro, na aplicação do princípio “Um País, Dois Sistemas” e dado que são dois sistemas diferentes, será inevitável a existência de divergências e contradições. Assim, a confiança revela-se mais indispensável quando convivemos num mesmo país. Segundo, para os “Dois Sistemas”, a essência e a base da confiança mútua consiste na admissão do Estado.

O presente artigo vem abordar o problema da necessidade e da maneira de estabelecer a confiança mútua na aplicação do princípio “Um País, Dois Sistemas”, bem como o método de assegurá-la.

II. Porque é Necessário Estabelecer a Confiança Mútua?

Ao implementar o princípio “Um País, Dois Sistemas”, é muito natural a existência de contradições entre sistemas diferentes, cujas formas de expressão são também distintas. Tomamos como exemplo os sistemas adoptados nos últimos anos relativos à eleição geral, interpretação jurídica e direitos e liberdades individuais, em que surgiram objectivamente divergências. Além disso, existem igualmente discordâncias e discussões acerca dos assuntos da cultura e do conceito, bem como do conhecimento e da compreensão diferentes relativamente ao patriotismo, independência judicial, princípio da assistência judicial e formas de consulta. Face ao acima referido, será impossível a eliminação das divergências e das diferenças, o que não é consentâneo com o princípio “Um País, Dois Sistemas”. O problema chave reside na prevenção dos conflitos resultantes das divergências, devendo existir reconciliação das contradições existentes nessas divergências e procurar o respectivo consenso. Para tanto, será indispensável confiança mútua.

A confiança serve de base à prevenção dos conflitos e à resolução das contradições. Sob o princípio “Um País, Dois Sistemas”, há que estabelecer uma base sólida de confiança mútua, sendo esta a base comum.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

III. Como Estabelecer a Confiança Mútua?

3.1 A manutenção de “Um País” é a base comum da confiança

3.1.1 A confiança estabelece-se na base comum de “Um País”

O que é a base comum da confiança? Segundo Deng Xiaoping é amar a Pátria, ou seja a admissão do Estado. “Um País” é a base, e não há “Dois Sistemas”, sem “Um País”.

Primeiro, a unificação do País constitui um dos objectivos da aplicação do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Tal como utilizar a forma “Um País, Dois Sistemas” para realizar a unificação estatal, então temos mais razões para consolidar a unificação estatal através do princípio “Um País, Dois Sistemas”. A razão da existência de “Dois Sistemas” é servir “Um País”, em vez de sabotá-lo. O limite máximo da manutenção de “Dois Sistemas” reside em não prejudicar a unificação estatal. Sem a unificação estatal, que significado terá para o País a aplicação de “Dois Sistemas”? Só nas condições de aplicação de “Dois Sistemas” ser útil a “Um País”, os “Dois Sistemas” terão o seu valor de existência. Pelo que, mesmo que os “Dois Sistemas” sejam bem diferentes, eles terão de ser unânimes num assunto de princípio fundamental que é a defesa da unificação estatal. É este a base comum dos “Dois Sistemas” e também a base comum do relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial.

Segundo, o princípio “Um País, Dois Sistemas” representa a unificação estatal, em vez da unificação dos sistemas. Porque a unificação estatal permite a existência da diferença dos sistemas, então essa unificação tornar-se-á uma base comum. Procurar a unificação dos sistemas é o mesmo que eliminar os “Dois Sistemas”, é não haver lugar para a base comum.

3.1.2 Para reforçar a confiança mútua, será necessário elevar a consciência da admissão de “Um País”

Sem a admissão do Estado, não há lugar à confiança. Por que razão é necessário elevar a consciência da admissão do Estado?

Primeiro, “Um País” tem a sua legitimidade. A formulação do princípio “Um País, Dois Sistemas” visou a realização da unificação estatal. Hong Kong e Macau têm sido, desde os tempos mais remotos, parte do território da China, que foi ocupada por estrangeiros, por motivos históricos. Terminar a ocupação do território chinês pelos estrangeiros e realizar a unificação estatal tem sido a aspiração secular de toda a Nação Chinesa. O que é mais importante é que, no processo de modernização, a China tem de realizar a unificação estatal, sendo esta uma condição indispensável, devido ao facto de a divisão do país ser obstáculo à modernização estatal, que deve ser removido. Quer pelos factores históricos, quer pelos factores reais, a realização da unificação estatal é uma causa totalmente justa.

Segundo, a racionalidade do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Tendo em consideração as circunstâncias concretas de Hong Kong e de Macau e a vontade dos compatriotas destes dois territórios, o método adoptado para a realização da unificação estatal é manter inalterados o sistema social e a maneira de viver anteriormente existente, o que nos permite tanto realizar a unificação estatal, como assegurar o desenvolvimento estável dos dois territórios, sendo este método consentâneo com os interesses fundamentais do Estado e das regiões administrativas especiais. A combinação, na base comum do princípio “Um País, Dois Sistemas”, de “Um País” com “Dois Sistemas”, poderá criar as condições para aproveitar plenamente as superioridades de “Um País” e maximizar as vantagens dos “Dois Sistemas”, o que serve de plataforma para o desenvolvimento em conjunto.

Terceiro, a importância da admissão do Estado. É extremamente importante conhecer correctamente a aplicação pelo Estado do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Nestes três aspectos admissão do Estado, defesa da unificação estatal e promoção do desenvolvimento do país, reside o significado de “Um País”.

(1) O que é a admissão do Estado?

A admissão do Estado é um assunto concreto e não abstracto. A admissão do Estado consiste na admissão de um estado concreto, em vez da admissão apenas de uma noção abstracta.

A admissão do Estado indicada no princípio “Um País, Dois Sistemas” significa a admissão da República Popular da China, ou legalmente a admissão da *Constituição da China*. A noção de Estado pode ser abstracta, mas o próprio Estado é uma noção concreta. Por exemplo, na noção de Estado, o governo é um factor essencial, mas qual seja a metodologia da sua constituição, se é aplicado o princípio da independência ou da centralização dos poderes do Estado, se é exclusiva ou composta a estrutura do Estado, tudo isto são políticas adoptadas por um Estado concreto e não estereotipadas. No entanto, essas diferenças em si não afectam a existência de um Estado.

A admissão do Estado inclui, além da admissão do conceito de Estado referente à nação, geografia, cultura e sistemas, a admissão do conceito de Estado da respectiva constituição, não devendo haver oposição de um contra o outro, nem aproveitar isto como motivo contra a admissão do Estado. Por exemplo, não se pode negar o princípio “Um País” e a admissão do Estado, só porque Hong Kong e Macau têm um contexto cultural ocidental e influências de sistemas vindas do ocidente.

Por admissão do Estado, contemplada no princípio “Um País, Dois Sistemas”, entende-se principalmente a admissão da nação-estado. Ao formular o princípio “Um País, Dois Sistemas”, Deng Xiaoping deu com a essência na unificação estatal da Nação Chinesa. Aquele que preconiza a divisão do Estado será traidor da Pátria e criminoso da nação. O Estado indicado no princípio “Um País, Dois Sistemas” é o Estado que representa a Nação Chinesa. No entanto, há sempre algumas pessoas que consideram ambigualmente que se deve decidir querer ou não a admissão do Estado, de acordo com critérios de valor político. Segundo elas, se os sistemas estatais não corresponderem a alguma teoria ou valores políticos ou ideológicos, poderá ser recusada a admissão do Estado. Mas ignoram completamente a diferença entre a admissão do Estado sob o princípio “Um País, Dois Sistemas” e o “Um País, Dois Sistemas”. A admissão do Estado de acordo com a ideologia “Um País, Dois Sistemas”, exige a unanimidade do conceito de valores políticos, o que será impossível, na circunstância de, dentro de “Um País”, se permitir a existência de dois sistemas diferentes, porque estes dois sistemas diferentes têm conceitos de valores diferentes. Se forem exigidos os dois sistemas, aceitar um mesmo conceito de valores políticos implica alterar o princípio “Um País, Dois Sistemas”, transformando-o num princípio “Um País, Dois Sistemas”. A admissão do Estado baseada na ideologia do princípio “Um País, Dois Sistemas” excedeu o conceito de valores políticos, por este conceito dar prioridade aos interesses da nação e do país. Deng Xiaoping indicou especialmente, ao abordar o problema de amar a Pátria, que, sem considerar ser crente de doutrinas, quem quer que seja, desde que defenda a unificação estatal, será personalidade patriota. O conceito de amar a Pátria exclui aqui os factores de valores políticos.² Pelo que, face à admissão do Estado, devem tratar-se “Dois Sistemas” do ponto de vista de “Um País” e não tratar-se “Um País” do ponto de vista de “Dois Sistemas”. Haverá lugar a “Dois Sistemas”, se se tomar “Um País” como base; não haverá lugar a “Um País”, se se tomar “Dois Sistemas” como condição prévia.

Por isso, nada se deve opor à admissão do Estado, devido à diferença entre o próprio conceito

de valores políticos e o das autoridades centrais, sendo esta uma atitude de ignorar a realidade do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Sob o princípio “Um País, Dois Sistemas”, pode permitir-se a não admissão do governo, devido ao conceito de valores diferentes. Mas, sob o princípio “Um País, Dois Sistemas”, não se pode permitir a oposição ao governo central, devido ao conceito diferente de valores políticos. A existência de “Dois Sistemas” consiste em tomar como base a admissão de conceitos diferentes dos valores políticos. Uma vez que seja negada esta base, será destruído o princípio “Um País, Dois Sistemas”.

Por isso, a unificação da nação-estado constitui a base do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Defender a unificação da nação-estado e construir uma nação-estado unificada e forte é a tarefa da nação e é também a responsabilidade do Estado.

(2) Por que é necessária a admissão do Estado?

Só quando compartilharmos o mesmo conceito de Estado, será possível compartilharmos o mesmo conceito de “Um País”, bem como a língua e a base comum. Só assim será possível estabelecer o relacionamento entre “Um País” e “Dois Sistemas” e entre as autoridades centrais e a região administrativa especial numa base comum de confiança mútua. Só quando compartilharmos o mesmo conceito de Estado, será possível estabelecer a confiança no Estado. Sem admissão do Estado, como poderá haver confiança no Estado? Sem confiança no Estado, como se poderá assegurar a coexistência pacífica, o respeito mútuo, a cooperação recíproca e o desenvolvimento em conjunto? Só quando compartilharmos o mesmo conceito do Estado, será possível haver sentido de responsabilidade pela defesa da unificação estatal e pela consciência de boicotar todas as palavras e actos divisórios, fazendo mais trabalhos favoráveis à unificação estatal e não fazendo nada que a prejudique. Só assim o Estado poderá ter força de coesão.

3.2 O respeito mútuo entre os “Dois Sistemas” é condição indispensável para estabelecer a confiança mútua

Como assegurar o respeito mútuo entre os dois sistemas diferentes? Ao abordar a ideia “Um País, Dois Sistemas”, Deng Xiaoping indicou claramente: a correlação entre os dois sistemas não é a de um comer o outro, ou vice versa.³ “Ao falar sobre inalterável, devemos considerar a política no seu todo, no seu conjunto, mantendo inalterados todos os aspectos. A alteração de um aspecto, irá afectar os outros”.⁴ Por isso mesmo, deve abandonar-se a mentalidade de confrontação. Se existir a mentalidade de um sistema ter intenção de alterar outro sistema, não haverá condições para estabelecer a confiança entre ambas as partes, só restando contradições e conflitos. Só quando for possível a coexistência pacífica e o respeito mútuo entre os “Dois Sistemas”, se criarão as condições para alcançar os seus interesses comuns e maximizar os interesses de ambas as partes.

Para obter o respeito mútuo entre os “Dois Sistemas”, haverá muitos problemas em discussão. Por exemplo, já foram muito discutidas no passado as pesquisas com atitude racional sobre os “Dois Sistemas”, considerando que, para assegurar o respeito mútuo, se deve abandonar o preconceito, nem se pode encarar o relacionamento entre os sistemas diferentes com visão antiga, deixando tapar os olhos com uma folha e tomando parte como corpo inteiro, mas sim deve encarar-se o desenvolvimento dos “Dois Sistemas” com visão de ampla perspectiva. Para assegurar o respeito mútuo, não se pode ter mentalidade e pensamento de confrontação, mas sim uma mentalidade de perdão. Não obstante, a meu ver, há um problema inevitável e que merece estudo, por ele estar relacionado com a escolha entre o respeito mútuo e a confrontação, um problema de características fundamentais, ou seja, qual a posição e o papel a desempenhar pela região

administrativa especial, sob o princípio “Um País, Dois Sistemas”? Esta posição e papel a escolher determina a atitude a adoptar para tratar o relacionamento entre os sistemas diferentes.

Em relação ao Estado, a determinação da posição e do papel a desempenhar pela região administrativa especial será de aspecto político ou económico? Sobre este problema existem pontos de vista diferentes.

Certas pessoas na região administrativa especial consideram que a democracia é a base do sucesso do princípio “Um País, Dois Sistemas”, devendo a região servir-se do exemplo da democracia, para exercer influência sobre o desenvolvimento do Estado. Pelo que preconizam que se deve dar ênfase ao aspecto político na determinação da sua posição. Tal preconização fica cada vez mais forte, quando o papel a desempenhar pela região administrativa especial para com o Estado no aspecto económico for enfraquecido, à medida do desenvolvimento da economia do interior da China. Ao proceder a uma visão global da história da causa da unificação da China, ficamos cientes de que a democracia política e o desenvolvimento económica têm sido os dois motivos principais repetidamente apresentados contra a unificação estatal e o exercício da soberania pelas autoridades centrais. Quando não puderem invocar o nível de desenvolvimento económico como motivo, resta-lhes apenas o outro motivo que é a democracia política. Assim, para concretizar este conceito de valores e desempenhar conseqüentemente o seu papel conveniente, elas opõem-se naturalmente aos sistemas aplicados no interior da China, não só não respeitam estes sistemas, como pretendem sempre alterá-los. A chamada “recusa ao partido comunista” é uma demonstração concreta. A confrontação provocada por esta contradição tende a destruir pela base o respeito e a confiança mútua entre ambas as partes. Entretanto, a realização da unificação estatal e o retorno de Hong Kong e Macau à Pátria, mediante o princípio “Um País, Dois Sistemas” visaram principalmente contribuir para a construção das quatro modernizações do Estado, porque o Estado necessita dos contributos das regiões administrativas especiais no aspecto económico e nunca levou em consideração o objectivo da realização dos valores políticos dessas regiões. Se considerarmos que os seus valores políticos representam o futuro do Estado, não será mais fácil aplicar o princípio “Um País, Dois Sistemas”? Este é um problema que merece meditação aprofundada.

A relação interactiva no domínio económico entre os “Dois Sistemas” é devida ao interesse e à necessidade comum, bem como à natureza relativamente equiparável. Procurar o ponto comum na economia trará benefícios para ambas as partes. Mas, procurar o ponto comum na política será inaceitável para ambas as partes. Dada a inexistência da base e necessidade comum, procurar forçadamente a unanimidade criará certamente confrontação e conflito entre os “Dois Sistemas”, o que só produzirá um desenlace prejudicial a “Um País”, razão pela qual a determinação do papel político a desempenhar pelas regiões administrativas especiais afectará a implementação do princípio “Um País, Dois Sistemas” e conduzirá este princípio a um beco sem saída. Quando certas pessoas ou forças políticas puderem deixar de lado o encargo de serem a vanguarda da democracia, não será possível criar condições favoráveis ao estabelecimento da confiança mútua entre os “Dois Sistemas” ? Não custa tentar.

IV. Como Assegurar a Confiança Mútua?

A confiança que representa a boa fé e o conceito de valores está dotada de grande carácter subjectivo. Para assegurar a longa duração e a estabilidade da confiança sob o princípio “Um País,

Dois Sistemas”, para além da necessidade de aprofundar e consolidar o conhecimento deste princípio e a admissão do Estado, será indispensável uma garantia em matéria de sistemas. Há que estabelecer um sistema concreto para promover essa confiança e medidas concretas de prevenção e punição dos actos de sabotagem da mesma. A concepção dos respectivos sistemas, baseada na confiança, é também uma medida destinada a assegurar tal confiança. Assim como um contrato se baseia, antes de mais nada, na vontade e na boa fé entre ambas as partes, para assegurar a concretização da respectiva promessa, não se deve considerar que as regras coercivas a activar face ao incumprimento do contrato são desnecessárias, dada a boa fé existente. Pelo contrário, a boa fé é exactamente assegurada por estas regras. Quem não for honesto no cumprimento do contrato deverá assumir as consequentes responsabilidades.

A confiança e o sistema são condicionantes um do outro. A aplicação do sistema tem por ponto de partida a confiança. Se os problemas surgidos no processo de funcionamento forem originados pela falta de confiança, não se deve, então, negar o próprio sistema. Face à falta de confiança, mesmo que haja disposições legais, o exercício dos poderes legalmente definidos não poderá livrar-se das interferências. A parte que desconfia procurará limitar o exercício dos poderes pela outra parte e desprezar o espaço legalmente delimitado. Pelo contrário, se houver confiança, ambas as partes irão proceder a coordenações recíprocas, procurando o resultado de muito efeito com pouco trabalho. O papel do sistema reside em promover a confiança mútua e corrigir os actos prejudiciais a esta confiança da outra parte. O sistema está, por um lado, baseado na confiança e toma, por outro, para si a responsabilidade de assegurar a confiança. Assim, a confiança e o sistema são ambos indispensáveis.

Em seguida, farei uma análise sobre os arranjos referentes aos sistemas na lei básica, do ponto de partida da confiança.

Primeiro, a relação entre a nomeação e a exoneração do Chefe do Executivo pelo Governo Central Popular e a sua eleição na região administrativa especial.

Há quem afirme que, uma vez que o candidato a Chefe do Executivo seja eleito pelos residentes da região, porque é que ainda é necessária a sua nomeação pelo governo central? Não será isto um passo desnecessário? Mesmo que seja necessária, a nomeação pelo governo central não passa de um processo de forma e não representa o exercício do poder de nomeação efectiva. Podemos afirmar, através de uma análise relativa à mentalidade, que esta opinião reflecte falta de confiança no governo central e, através de uma análise relativa ao sistema, a pretensão de enfraquecer o sistema que assegura esta confiança, reduzindo a tal nomeação a uma mera formalidade. Fazendo a análise de um outro ponto de vista, se o governo central não tivesse confiança nos residentes da região administrativa especial, poderia ele conferir-lhes ainda o poder de escolher o candidato a Chefe do Executivo? Quando a lei básica autoriza a região administrativa especial a eleger o Chefe do Executivo, isto representa a sua confiança nos residentes da região. Não obstante, a confiança deve ter base, isto é, o respectivo candidato deve defender o princípio “Um País, Dois Sistemas” e a lei básica, bem como ser fiel ao Estado, aceitar a direcção do governo central e assumir a responsabilidade perante o governo central. Se os residentes da região, com base na confiança do governo central, conseguirem eleger o candidato a Chefe do Executivo, que satisfaça os requisitos acima referidos, que razão terá o governo central para recusar a respectiva nomeação? Quando a lei básica dispõe sobre o poder de nomeação efectiva, não significa que ele poderá vetar arbitrariamente o candidato eleito, mas sim visa prevenir a eventual confrontação desse candidato com o governo central, voltando assim ao objectivo de assegurar a

confiança mútua entre o Chefe do Executivo e o governo central. Por isso, esta disposição da lei básica está baseada na sua confiança nos residentes da região; só será possível o exercício do direito de veto, quando essa confiança for sabotada. Aquando do funcionamento desse mecanismo deve, em primeiro lugar, estabelecer-se a confiança mútua. Para tanto, deve chegar-se a um consenso sobre os critérios do candidato a Chefe do Executivo, aceitando-o verdadeira e cordialmente, em vez de, mediante uma manifestação de atitude verbal, evitar o comportamento de o apoiar em público e opor-se às escondidas. O governo central não poderá abandonar o poder de nomeação final e efectiva. Caso contrário, a sua força de influência sobre a eleição será eliminada. A nomeação pelo governo central deverá ser mantida, porque esta constitui o único meio para assegurar a assunção de responsabilidades pelo Chefe do Executivo perante o governo central. A confrontação eventualmente surgida acarretará todos os males e nenhuma vantagem ao relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial, com o resultado de deteriorar ambas as partes e aumentar os custos a pagar por toda a sociedade. Devemos trocar pontos de vista para pensar melhor, ou seja, devem desenvolver-se mais esforços pela manutenção da confiança mútua, em vez de pensar quem tem mais competência. O candidato a Chefe do Executivo eleito na base do acima referido será consequentemente admitido pelo governo central, uma situação vitoriosa para ambas as partes, sem condições para o surgimento da confrontação. Face a dois resultados diferentes, aqueles que esperam o sucesso do princípio “Um País, Dois Sistemas” irão fazer as suas escolhas correctas. Por isso, devem encarar-se arranjos de sistemas, para mudar a linha de pensamento e reaver a confiança mútua. No futuro, qualquer alteração da metodologia eleitoral deverá ser favorável à confiança mútua, sendo totalmente inviável a atitude oposta.

Segundo, o relacionamento entre a elaboração das leis pela Assembleia Legislativa da região administrativa especial e o exame das leis pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

As leis a produzir, por sua própria iniciativa, pela Assembleia Legislativa da região administrativa especial terão a possibilidade de envolver assuntos da responsabilidade do governo central e assuntos referentes ao relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial, pelo que existe igualmente um problema de confiança mútua. Façamos uma análise, tomando como exemplo a legislação sobre o artigo 23.º da lei básica. Segundo ele, a região administrativa especial deve produzir, por sua própria iniciativa, leis que proibam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado. O facto de a lei básica autorizar a região administrativa especial a produzir leis, por sua própria iniciativa, reflecte, por um lado, o respeito das autoridades centrais pelo sistema jurídico da região e a confiança na região administrativa especial, por outro. Com base na confiança mútua, a região administrativa especial deve cumprir a obrigação constante da lei básica, nomeadamente elaborar e implementar a lei relativa à segurança nacional estipulada no artigo 23.º. Contudo, algumas pessoas de Hong Kong têm resistido ao cumprimento dessa obrigação e à legislação sobre o artigo 23.º pretendendo, na prática, sabotar a confiança entre a região administrativa especial e as autoridades centrais. O resultado da suspensão, em 2003, de tal legislação, em Hong Kong, ensina-nos, uma vez destruída esta confiança, se será favorável ou desfavorável à aplicação do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Se será favorável ou desfavorável ao desenvolvimento do relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial. Se será favorável ou desfavorável à concretização do princípio de alto grau de autonomia.

A resposta é muito clara: é absolutamente desfavorável. Face ao referido resultado, o governo central foi obrigado a tomar medidas, com o fim de estabelecer de novo a base de confiança mútua e elaborar sistemas apropriados. A razão é muito simples. Não podemos abandonar a confiança mútua, face à sabotagem por algumas pessoas. Pelo contrário, a confiança é para nós indispensável, razão pela qual necessitamos de estabelecer e aperfeiçoar o sistema destinado a assegurar a confiança. Será que não devemos fazer uma reflexão sobre tudo isto e tirar as devidas lições?

Quanto às outras leis produzidas pela Assembleia Legislativa da região administrativa especial são todas válidas, desde que correspondam à lei básica, o que reflecte plenamente a confiança do governo central na Assembleia Legislativa da região administrativa especial. Só são devolvidas as leis contrárias às disposições da lei básica sobre os assuntos da responsabilidade do governo central e os relativos ao relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial. As autoridades centrais não têm intenção de verificar antecipadamente se infringem ou não a lei básica as leis produzidas pela Assembleia Legislativa da região administrativa especial, com conteúdo referente aos assuntos da esfera da autonomia. Pode pensar-se, devido à falta de confiança mútua, se a Assembleia Legislativa da região administrativa especial pretender intervir nos assuntos da responsabilidade das autoridades centrais e estas pretenderem intervir nos assuntos da esfera de autonomia da região administrativa especial, se conseguirá ainda este mecanismo funcionar normalmente.

Terceiro, o relacionamento entre o exercício do poder de julgamento pelos tribunais da região administrativa especial e a interpretação da lei básica pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Segundo a lei básica, se necessário, os tribunais da região administrativa especial podem, no exercício do poder de julgamento, interpretar as disposições desta lei que estejam dentro dos limites da autonomia da região, incluindo mesmo a interpretação das respeitantes a matéria da responsabilidade do governo central ou do relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial, devendo somente obter, antes de proferir a sentença final, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Um arranjo destes tem igualmente por base a confiança nos tribunais da região administrativa especial. Se for eliminada esta base de confiança, pela qual os tribunais devem, mas deixam de requerer a referida interpretação, que resultado se produzirá? O único desenlace será a aceitação obrigatória da interpretação por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Não obstante, há certas pessoas que têm constante receio da interpretação por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, não desejam e até se opõem a esta interpretação, descrevendo-a como uma intervenção na independência judicial e tratando a interpretação das disposições da lei básica por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional com mentalidade de suspeito, evitando e acautelando-se. Esta situação tem origem nos diferentes factores culturais de justiça, dando uma parte ênfase à interpretação judicial e a outra parte à interpretação legislativa. Apesar disso, se houver confiança mútua, este problema será facilmente resolvido. Pelo contrário, se os tribunais da região administrativa especial não tiverem confiança no Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, solicitando, contudo, a este a sua confiança, esta ideia será totalmente inviável, por não corresponder às disposições da lei básica, devido à falta de igualdade e confiança mútua. Por isso, a não alteração de tal mentalidade só poderá agravar os conflitos e não poderá resolver os problemas. É que, face a interpretações incorrectas sobre a lei básica, corrigi-las e esclarecer o significado delas constitui responsabilidade indelével do Comité

Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Face às razões acima expostas, podemos afirmar que o exercício do poder depende da confiança. Quando não houver essa confiança, uma parte procurará certamente restringir ou até opor-se ao exercício do poder por parte da outra, sendo isto origem de conflitos. A confiança será concretizada, através do exercício dos poderes e do cumprimento dos deveres investidos. O investimento de poderes e deveres representa confiança e restrição respectivamente, porque tanto os poderes como os deveres têm como base de apoio a confiança. O facto de as autoridades centrais assegurarem o exercício da autonomia pela região administrativa especial reflecte a sua confiança, enquanto que o facto de a região administrativa especial cumprir os seus deveres manifesta a sua confiança nas autoridades centrais. Não cumprir os deveres e procurar restringir os poderes das autoridades centrais é o mesmo que sabotar o mecanismo da confiança entre as autoridades centrais e a região administrativa especial.

Os factos demonstram que passados já 10 anos não se vê o fenómeno do abuso do mecanismo estabelecido na lei básica, nem a sabotagem da confiança mútua. As chamadas sabotagens da independência judicial e do alto grau de autonomia pela interpretação das disposições da lei básica pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional carecem de fundamento. Estamos convictos de que, desde que consigamos manter o princípio “Um País, Dois Sistemas”, fazer tudo de acordo com a lei básica e defender firmemente a confiança mútua, o relacionamento entre “Um País” e “Dois Sistemas” e entre as autoridades centrais e a região administrativa especial conseguirá o desenvolvimento harmonioso.

Notas:

¹ Deng Xiaoping (2004). *Obra de Deng Xiaoping: Sobre o princípio “Um País, Dois Sistemas”*. Hong Kong: Joint Publishing (Hong Kong) Company Limited. 14.

² Idem. 14, 17, 19, 21.

³ Idem. 5, 12, 36.

⁴ Idem. 54.